



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 14/04/2023

Servidor: Alisson V. Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER N.º ____/2023.

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei N°01/2023 que dispõe sobre a criação de Bolsa-Auxílio Educacional a alunos premiados com medalhas de ouro, prata ou bronze na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP).

Autor: Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito Municipal.

Ementa: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 130, §2º, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei N°01/2023 que dispõe sobre a criação de Bolsa-Auxílio Educacional a alunos premiados com medalhas de ouro, prata ou bronze na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP).

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Trata-se de Projeto de Lei que busca criar e conceder aos alunos do município de São Luís Gonzaga premiados com medalhas nas Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas através da criação de Bolsa-Auxílio Educacional

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência para iniciativa de leis do município:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

Quanto a iniciativa, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga do Maranhão dispõe o que segue:

Art. 43 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

[...]

Art. 46 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 59 - Compete ao Prefeito:

[...]

II- Iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituição Federal e Estadual;

[...]

IV- Dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal;

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência exclusiva do Prefeito para apresentar o projeto ora analisado:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

[...]

§ 7º - Nos projetos cuja a iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que visem modificar-lhes o motante, a natureza ou objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

A iniciativa foi exercida pelo Prefeito Municipal, atendendo-se ao disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 130, §2º, alínea "c" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

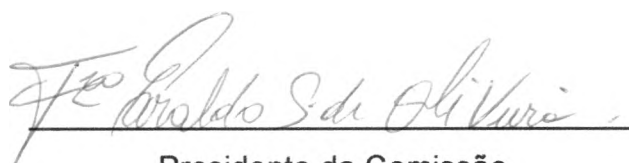
Por fim, quanto à espécie legislativa utilizada, vislumbra-se o uso adequado da lei ordinária.

Ante o exposto, sob o aspecto legislativo formal, o Projeto de Lei ora analisado se encontra revestido da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação legislativa, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 001/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal e dispõe sobre a criação de Bolsa-Auxílio Educacional a alunos premiados com medalhas de ouro, prata ou bronze na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP).

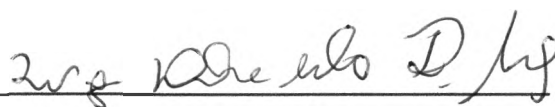
É o parecer, salvo melhor juízo.



Presidente da Comissão



Ver. Relator



Ver.ª Membra